



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054925-33.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: VOLANS EVEN EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA**

**AGRAVADOS: JORGINETE DE JESUS DAMIÃO TREVISANI E
OUTRO**

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que foi proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“A parte impugnante aponta em fls. 705 e seguintes excesso de execução de R\$114.749,07. Após, instada a apresentar aliquotas e valores pagos a serem descontados do valor a pagar, cf. fls 775, que assim estabeleceu: "...Portanto, o desconto de PIS, COFINS, outros impostos, tributos ou contribuições é devido. As alíquotas, contudo, devem ser indicadas pelas partes, assim como o efetivo pagamento dos referidos tributos, pois apenas aqueles efetivamente pagos devem ser descontados." Apresentou planilha de fls. 797, informando o incontroverso de R\$254.985,87. Certifique-se se o valor em questão, incontroverso, já foi levantado pela exequente. Em caso negativo, expeça-se mandado de pagamento. A decisão que determinou a comprovação do pagamento dos tributos não foi cumprida pela executada, que apenas apresentou planilha, sem apresentar a comprovação determinada. Portanto, deixou o impugnante de comprovar os fundamentos de sua impugnação, pelo que, deixando de se desincumbir de ônus que lhe competia, faz presumir contra si a regularidade do cálculo apresentado pela executada. Isto posto, rejeito a impugnação. P.I. Preclusa a presente, expeça-se mandado de pagamento do restante em favor da exequente.”

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela, da pretensão recursal, está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos do presente agravo de instrumento, nesta cognição sumária que ora faço, observa-se que os elementos trazidos pela empresa agravante não são suficientes para suspender os efeitos da decisão vergastada, que foi adequadamente fundamentada.

Ademais, é recomendável, em observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal, que se aguarde a manifestação da parte contrária, para posterior



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apreciação, pelo Colegiado desta Egrégia Câmara, sobre o mérito deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

2. Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se e voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator